

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, do ano 2022, TC-4133.989.22-8, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 24/01/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1126755** e o código CRC **4CB8E582**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim
Conceição - Campinas
Referência: Processo nº 0001575/2025-14

SP - CEP 13091-000
SEI nº 1126755



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** do ano de 2022, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/79AEE398FBFC8A1277FE9967EFF82F37/sftp/00004133989228_e_outros_0001575202514.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 24/01/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1126766** e o código CRC **EA3713C7**.



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4133.989.22-8, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/79AEE398FBFC8A1277FE9967EFF82F37/sftp/00004133989228_e_outros_0001575202514.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 24/01/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Laranjeira, Usuário Externo**, em 24/01/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1126940** e o código CRC **5E890A69**.

PARECER

TC-004133.989.22-8

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Nazareno Zezé Gomes.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP 290.085).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITOS B+ NO I-AMB E B NO I-FISCAL, I-CIDADE E I-GOV-TI DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,60 %
DESPESAS COM FUNDEB	94,16 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	98,87 %
DESPESAS COM PESSOAL	47,78 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,92 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,31 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto do Relator.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/10/24

ITEM Nº 161

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

161 TC-004133.989.22-8

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Nazareno Zezé Gomes.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP 290.085).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-03.

Fiscalização atual: UR-03.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITOS B+ NO I-AMB E B NO I-FISCAL, I-CIDADE E I-GOV-TI DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Durante toda a série histórica analisada, a nota do IEG-M manteve-se estável na Faixa “C+”, indicando desatendimento a recomendações desta Corte de Contas exaradas em exercícios anteriores, para correção de impropriedades de aspectos relacionados ao IEG-M.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Ocorrências verificadas durante Fiscalizações Ordenadas realizadas em 2022 ainda não foram corrigidas, como, por exemplo, quadra

poliesportiva de unidade escolar sem cobertura; falta de AVCB de escolas municipais, falta de laboratórios ou sala de informática em unidades de ensino; controle de frequência dos profissionais de saúde feito de forma manual, unidades de saúde sem AVCB, dentre outras.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Controlador Interno cumula as atribuições de controladoria com as de seu cargo de origem, situação que pode comprometer o desempenho das funções e configurar conflito de interesses;

O Sistema de Controle Interno (SCI) não está subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal;

Não existe carreira ou cargo específico na área de controladoria;

(...)

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

A nota do i-Plan (C↓) manteve-se estável em comparação com o exercício anterior, mas com redução da nota, e indica alto risco, segundo parâmetros do IEG-M;

Indica ainda a necessidade da adoção de medidas para corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M e denota que recomendações anteriores deste Tribunal de Contas, no sentido da melhoria do indicador, não foram atendidas.

B.1.1. PARTICIPAÇÃO POPULAR EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Baixa participação popular nas audiências públicas do exercício, fato esse que motivou recomendação para que se observe jurisprudência deste Tribunal, quanto ao horário de realização de mencionadas audiências.

B.1.2. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL 2022/2025

Análise do Plano Plurianual 2022/2025 identificou deficiências na sua elaboração que precisam ser corrigidas, tais como: ausência de programas e ações para atender/solucionar demandas já existentes no município e indicadores estabelecidos de forma genérica para as metas do plano;

B.1.3. ANÁLISE DA LOA DE 2022

Em relação à LOA, também foram observadas situações indicativas de deficiência na elaboração de programas e ações com vistas a atender/solucionar demandas já existentes, além de conter autorização para abertura de créditos adicionais acima do aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas.

B.1.4. CONTRATOS DE GESTÃO DA ÁREA DA SAÚDE

Exame do contrato de gestão da área da saúde firmado pela Prefeitura de Hortolândia com entidade do Terceiro Setor verificou ocorrências que, s.m.j., podem comprometer a regularidade do ajuste, que terceirizou integralmente os serviços de saúde do município.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

O i-Educ do município apresentou involução quando comparado à série histórica analisada, e terminou 2022 em “C↓”, fato que evidencia a necessidade de correção de impropriedades que compõem o IEG-M e o descumprimento de recomendações anteriormente exaradas;

(...)

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A maioria das escolas municipais ou não atingiu a meta projetada do Ideb em 2021 ou teve número insuficiente de participantes no Saeb, fato que apresenta importante retrocesso em relação a avaliações de exercícios anteriores.

B.3.1.5. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

O ensino infantil do município apresenta déficit de vagas em creche;

Das total de vagas ofertadas pelo município, mais de 40% são atendidas por instituições particulares;

Apesar de anunciar medidas para sanar o déficit existente, pesquisa indica que, a falta de vagas persiste, pelos menos, desde 2018 (período esse abrangido pela pesquisa);

Tal cenário ensejou proposta de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, para as providências que julgar importantes.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Fiscalizações realizadas em unidades escolares do ensino infantil mostraram a existência de falhas, como, por exemplo, falta de biblioteca, de sala ou laboratório de informática, de quadra coberta, além de banheiros danificados.

B.3.1.8. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Assim como no item anterior, inspeção em unidades do ensino fundamental também detectou falhas, tanto em relação à falta de AVCB – que se mostra comum a todas às escolas –, quanto à ausência de laboratório ou sala de informática, demora da fiscalização da unidade pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), não entrega de materiais escolares, quadra de esportes não coberta, dentre outras;

Nem todas as ocorrências registradas nos relatórios de fiscalização do primeiro e segundo quadrimestres relacionadas às unidades escolares foram corrigidas;

Os recursos orçamentários previstos para construção, ampliação e reforma de unidades escolares não foram totalmente aplicados em 2022.

O i-Educ do município (**C↓**) indica alto risco, segundo critérios do IEG-M;

Em razão do exposto, o Município pode não atingir as metas 4.1, 4 e 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

O índice “**C+↑**” do i-Saúde obtido em 2022, apesar de apresentar evolução em relação ao ano anterior, não voltou ao patamar verificado em 2019 e 2020 e demonstra a necessidade da adoção de medidas para corrigir impropriedades, visando à evolução do índice e, em consequência, dos serviços colocados à disposição da população;

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Pacientes em fila de espera para procedimentos cirúrgicos eletivos, consultas e exames, podem ter que mais de 7 (sete) anos para atendimento;

Em 31/12/2020, havia falta de medicamentos para oferta gratuita aos munícipes, cujo estoque, em alguns casos, estava desabastecido desde o primeiro semestre;

Por se tratar de falha considerada grave, também foi proposta recomendação ao MPSP, para as providências eventualmente pertinentes.

B.4.1.2 - COBERTURAS VACINAIS

A média de cobertura vacinal do município, apurada com base em dados do Datasus, foi 60,47%, situação que pode fazer ressurgir doenças graves, tidas como erradicadas. Tal ocorrência deu ensejo à proposta de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências eventualmente cabíveis para a situação.

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

A grande maioria das unidades de saúde do município não tem licença da Vigilância Sanitária e AVCB/CLCB;

Todas as unidades de saúde não têm ponto eletrônico para controle de frequência dos profissionais de saúde;

Metade das unidades de saúde, segundo informação da Origem, necessita de algum tipo de manutenção.

B.4.1.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

Não localizamos a publicação de escalas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos, fato que contraria o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011. Esse fato deu ensejo a recomendação para que a Prefeitura Municipal de Hortolândia passe a fazer tal publicação.

B.4.1.5 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

Inspeção feita a unidades de saúde corroborou os dados referentes a falta de licença da Vigilância Sanitária, de AVCB/CLCB e registro eletrônico da frequência dos profissionais da saúde;

Também apuramos que nem todos os recursos orçamentários previstos para obras e manutenção e conservação de unidades de saúde foram aplicados em 2022.

B.4.1.6. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE (AÇÃO FINALÍSTICA)

Por intermédio de contrato de gestão, todos os serviços da área da saúde foram integralmente terceirizados, decisão essa contrária ao artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Em virtude das impropriedades citadas nos tópicos da saúde relacionados acima, o município pode não atingir as metas 3 e 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

A nota do i-Cidade (B↓) se manteve estável em relação ao ano anterior, mas apresentou redução da nota, fato que indica a necessidade de correção de impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

O i-Gov TI (B↑) apresentou evolução quando comparado ao exercício anterior, mas também necessita que algumas impropriedades de aspectos do IEG-M sejam corrigidas para evolução do índice e consequentemente melhoria dos serviços postos à disposição da população.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição que correspondeu a 37,19% da despesa fixada (inicial), o que pode desconfigurar a peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Nem todo o valor das emendas parlamentares individuais recebido foi aplicado no exercício.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O endividamento de longo prazo apresentou crescimento de 6,90% em relação ao exercício de 2021

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Despesas de pessoal incorridas por entidades do terceiro setor em razão da terceirização integral dos serviços de saúde do município foram lançadas no último trimestre de 2021 e de 2022. Todavia, mesmo assim, em 2022, foi dado atendimento ao previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

C.1.10.2. SERVIDORES COM PERÍODOS DE FÉRIAS ACUMULADOS

Existência de servidores com períodos de férias acumuladas que chegam a 210 dias, fato que contraria o próprio Estatuto dos Serviços Públicos de Hortolândia e não observa recomendação deste Tribunal de Contas consignada em exercícios anteriores.

C.1.10.3. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

Ocorrência de pagamentos de horas extras que superam 80 horas mensais, que descumpra a finalidade da remuneração de serviços extraordinários e inesperados, que também descumpra recomendação anterior desta Corte.

C.2.1. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Nem todos os servidores públicos municipais apresentaram e/ou atualizaram a declaração de bens, descumprindo, assim, o disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

A maior parte dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia não tem AVCB, fato que descumpra o Decreto Estadual nº 63.911/2018, jurisprudência deste Tribunal de Contas e que deu ensejo a proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para providências eventualmente cabíveis.

C.2.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

A ausência de disposição legal que proíba essa prática permitiu que o mesmo débito tributário fosse parcelado em dois ou mais momentos ao longo dos últimos exercícios.

C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Existem imóveis de propriedade pública que não têm com escritura pública e registro em cartório de imóveis, o que vai de encontro com o disposto no artigo 167, combinado com o artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73.

C.2.7. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Hortolândia descumpriu inúmeras vezes a ordem cronológica de pagamentos em 2022.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

O município aplicou 69,29% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; portanto, descumpriu o artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Em contrapartida, a aplicação em “outras despesas” superou o teto de 30%,

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

A conta corrente específica vinculada ao Fundeb não é, ainda, de titularidade do órgão responsável pela educação, situação contrária ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1996 combinado com o artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

Não foi implantado o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos em que Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 dispõe.

D.1.6. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB PARA ESCOLAS

Todas as escolas municipais verificadas não têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o que deve ser considerado falha grave, em especial no caso de unidades escolares, por envolver a segurança de crianças e adolescentes. Também denota o descumprimento simultâneo da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, além da jurisprudência deste Tribunal.

(...)

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

De forma recorrente em relação a exercícios anteriores, foi verificado o envio de informações ao Sistema Audesp sem a devida qualidade, fato considerado falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, e que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas e recomendações emitidas em julgamentos pretéritos.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Análises indicam que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram observadas entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audep;

Recomendações exaradas em exercícios pretéritos não foram atendidas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Após regular notificação do Responsável, Sr. José Nazareno Zezé Gomes (evento 85), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 114), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 134.1) apresentou as seguintes conclusões:

- A Fiscalização incluiu, corretamente, no cômputo dos gastos com pessoal, despesas com contratações de serviços médicos, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Isso porque a Origem adotou a terceirização integral dos serviços da área da saúde, executados nas dependências das unidades do Município, o que não se coaduna com o caráter meramente complementar ao sistema de saúde local, configurando efetiva prestação de serviço de saúde de responsabilidade do Estado;

- Assim, o Executivo de Hortolândia despendeu com pessoal valor equivalente a 47,78% de sua Receita Corrente Líquida em 2022, obedecendo ao teto laboral de 54% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como situando-se abaixo do patamar denominado "limite prudencial" (51,30%);

- Nas contas do exercício antecedente (2021 – TC-007086.989.20), além de ter havido inclusão semelhante, expediu-se determinação ao Executivo para que passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos dos gastos laborais, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º, da LRF;

- É possível acolher os esclarecimentos do responsável quanto à aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, posto que compatíveis com informações extraídas do Sistema Audep;

- Assim, verifica-se que o Município utilizou 100% do Fundeb recebido, 94,16% ao longo do exercício e 5,84% no primeiro quadrimestre de 2023, em atendimento ao artigo 25, caput e §3º da Lei Federal nº 14.113/2020. Os investimentos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram 99,87%;

- Houve adequada aplicação na saúde;

- No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

ATJ Econômico-Financeira (evento 134.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 134.3) e sua **Chefia** (evento 134.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 139.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- baixa efetividade operacional da gestão municipal, em reincidência, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) na faixa “C+” (em fase de adequação);
- deficiências no planejamento municipal, comprovadas pela manutenção da nota do indicador setorial no patamar “C” (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;

- alterações orçamentárias equivalentes a 37,19% da despesa inicialmente fixada, percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 5,79%, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- falhas na gestão do ensino municipal, ensejando a estagnação do índice setorial em insuficiente patamar de avaliação no âmbito do IEG-M, desta vez com nota “C”. Em destaque: impropriedades na infraestrutura das unidades de ensino municipais, como falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as escolas;
- demanda reprimida por vagas em creches municipais, com 1.209 crianças na fila de espera por creche no exercício 2022, o que representa 17,8% da demanda total;
- deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde, evidenciadas pelo índice setorial no patamar “C+” no IEG-M;
- extensa demanda reprimida por procedimentos cirúrgicos, exames e consultas em especialidades médicas;
- repasses da totalidade dos recursos destinados à área da saúde em 2022 a entidades do Terceiro Setor, situação que caracteriza a integral terceirização dos serviços da área da saúde, em ofensa ao artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, que autoriza apenas a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde (SUS); e
- falhas reincidentes que foram objeto de recomendações nos pareceres dessa egrégia Corte em relação às contas municipais de 2019 e/ou 2020¹.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

¹ I) Falta de efetividade do sistema de controle interno municipal, em ofensa aos art. 70 e 74 da Constituição Federal, diante da falta de estrutura física, de equipamentos e de pessoal com dedicação exclusiva para as atividades do setor, em que pese o grande porte do Município, com população de 236.641 habitantes e receita corrente líquida de R\$ 1.121.553.058,02;

ii) Servidores com acúmulo de férias vencidas, chegando a 210 dias em alguns casos; e

iii) Pagamento habitual e excessivo de horas extras a servidores municipais durante o exercício em exame, em alguns casos superando 80 horas mensais.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007086.989.20-9	Parecer Desfavorável (extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, com descumprimento das vedações da LRF; falta de recolhimento de aportes devidos ao RPPS; aumento da dívida consolidada; inconsistências contábeis; falhas reincidentes na gestão de pessoas) Primeira Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE -TCESP 6 de novembro de 2023 Pedidos de Reexame em trâmite		
2020	TC-003103.989.20-8	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE 11 de junho de 2022 Trânsito em julgado em 22 de junho de 2022		
2019	TC-004755.989.19-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 26 de junho de 2021 Trânsito em julgado em 10 de agosto de 2021		

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004133.989.22-8

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Grande	246.449 habitantes	R\$ 5.583,28

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	24,92%	15%
Aplicação no Ensino	29,60%	25%
FUNDEB	94,16%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	5,84%	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	98,87%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	47,78%	54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,31% (R\$ 16.361.915,96)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 132.478.232,78	
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.121.553.058,02	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C+	C+ ↑	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	B ↑
i-EDUC:	C+ ↓	C+ ↑	B ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B ↓	C ↓	C+ ↑
i-AMB:	B ↓	B+ ↑	B+ ↓	B+
i-CIDADE:	C ↓	C+ ↑	B ↑	B ↓
i-GOV TI:	C ↓	B+ ↑	C+ ↓	B ↑

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávits orçamentário (R\$ 16.361.915,96 – 1,31%) e financeiro (R\$ 132.478.232,78), com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, bem como elevação do resultado econômico e do saldo patrimonial e conceito “B – Efetiva” no i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 437.111.675,50) equivalente a 37,19% da despesa fixada inicial **não prejudicou** o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29³ e 30⁴, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁵, da Lei de

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

⁴ Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁵ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Com as inclusões da Fiscalização⁶, ratificadas pela Assessoria Técnica, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 535.924.005,59) atingiram 47,78% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (6%) estabelecido no artigo 29-A, II⁸, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e exercido por servidoras efetivas. Porém, tais servidores acumulam as atribuições do setor com aquelas de seus cargos de origem, situação com potencial para comprometer e dificultar

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁶ Relativas a despesas de pessoal incorridas em contratos de gestão vigentes no exercício, que terceirizaram a prestação de serviços médicos no município, no valor total de R\$ 119.958.877,32. Como bem destacou o Setor Especializado da Assessoria Técnica, tratou-se de terceirização integral da saúde municipal, para prestação de serviços nas unidades de saúde municipais. Inclusões semelhantes foram acolhidas nas contas do exercício antecedente (2021).

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

o exercício das funções de controladoria, além de trazer risco de conflito de interesses, e o responsável pelo Controle Interno foi investido na função mediante nomeação em comissão. Além disso, a Fiscalização verificou situações suscetíveis de comprometer a independência e autonomia da Controladoria, que não está subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, além de não possuir estrutura física, equipamentos e pessoal suficientes ao desempenho de suas atribuições.

Sendo assim, recomendo à Origem que aprimore a atuação da Controladoria, em cumprimento ao disposto nos artigos 74⁹ da Constituição Federal e 35¹⁰ da Constituição Paulista, bem como estude a possibilidade de criar cargo efetivo para responder pelo Controle Interno, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹¹ no sentido da

⁹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁰ **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

¹¹ Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 6 de julho de 2020, trânsito em julgado em 17 de setembro de 2020.

inconstitucionalidade do provimento do posto de Controlador Interno mediante cargo em comissão.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS¹² e RPPS¹³. Além disso, a administração municipal adotou medidas para promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme disposto no artigo 69¹⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação dos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Da mesma forma, houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial, bem como adequado registro desses débitos no Balanço Patrimonial.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 29,60% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁵), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB¹⁶, como previsto no artigo 25,

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
641202601	R\$ 5.467.087,60	194	12	12

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade e Parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei Municipal nº 3.340/17	2024/2017	R\$ 915.813,65	200	12	12
Lei Municipal nº 3.340/17	2025/2017	R\$ 1.232.633,29	060	11	11
Lei Municipal nº 3.340/17	2047/2017	R\$ 3.803.660,70	200	12	12
Lei Municipal nº 3.835/21	0044/2021	R\$ 9.136.456,53	060	12	12
Lei Municipal nº 3.835/21	0698/2021	R\$ 2.534.984,14	060	12	12

¹⁴ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

¹⁵ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁶ 94,16% até 31/12/2022 e 5,84% no primeiro quadrimestre de 2023.

caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁷, destinando-se 98,87%¹⁸ dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁹, da Constituição Federal e 26²⁰ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O adequado investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em expressivo retrocesso com relação ao período antecedente (2021 – “B – Efetiva”). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que corrija os desacertos constatados no setor, sobretudo no que concerne aos seguintes apontamentos:

Déficit de Vagas em Creches

- **Demanda por Vagas:** 6.746
- **Oferta de Vagas:** 5.537
- **Déficit:** 1.209 vagas
- **Medidas Adotadas:**
 1. Estudos técnicos para ampliação de unidades escolares.
 2. Parcerias com governos estadual e federal para construção de novas escolas.

¹⁷ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁸ Conforme cálculos do Setor Especializado da Assessoria Técnica, que acolheu razões da defesa.

¹⁹ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

²⁰ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

3. Inauguração de novas EMEIs.
4. Contratação de instituições particulares.
5. Chamamento público para colaboração com Organizações da Sociedade Civil.

Fiscalização Operacional em Unidades Escolares

- **EMEIF Jardim Santa Esmeralda:**
 - Falta de identificação da unidade escolar.
 - Ausência de laboratório ou sala de informática.
 - Quadra poliesportiva não coberta.
 - Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).
 - Falta de registro da última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
- **EMEIF Sebastiana das Dores Moura:**
 - Problemas nos banheiros (falta de tampa em vasos sanitários, azulejos faltando/quebrados, portas quebradas).
 - Falta de identificação da unidade escolar.
 - Ausência de laboratório ou sala de informática.
 - Quadra poliesportiva não coberta.
 - Falta de AVCB.
 - Falta de registro da última fiscalização do CAE.
- **EMEF Profa. Marceliene Priscila Presta Bonfim:**
 - Falta de AVCB.
 - Extintores de incêndio fora do prazo de validade.
 - Mangueira para combate de incêndios e caixa de alarme danificadas.
 - Falta de registro da última fiscalização do CAE.

- Insuficiência de talheres na área de alimentação.
- Desinsetização e desratização feitas há mais de seis meses.
- **EMEF Villagio Chiraldelli:**
 - Falta de AVCB.
 - Extintores de incêndio fora do prazo de validade.
 - Falta de registro da última fiscalização do CAE.

Outras Falhas em Creches e Pré-Escolas

- **EMEI Miguel Camilo:**
 - Problemas nos banheiros (falta de azulejos/quebrados).
 - Falta de identificação da unidade escolar.
 - Ausência de biblioteca e laboratório/sala de informática.
 - Quadra poliesportiva não coberta.
 - Falta de AVCB.
 - Falta de registro da última fiscalização do CAE.
- **EMEI Profa. Rosimar Bertão Gomes:**
 - Banheiro em obras.
 - Falta de laboratório/sala de informática.
 - Quadra poliesportiva não coberta.
 - Falta de AVCB.
 - Falta de registro da última fiscalização do CAE.
 - Falta de termômetro para aferição da temperatura sob congelamento.
- **EMEI José Natalino Fonseca:**
 - Falta de laboratório/sala de informática.

- Falta de AVCB.
- Extintores de incêndio fora do prazo de validade.
- Última fiscalização do CAE em 11/11/2019.
- Portas e janelas das áreas de preparo e armazenamento de alimentos sem tela milimetrada.

Aplicação de Recursos e Infraestrutura

- **Investimentos em Educação Infantil:**

- Previsão orçamentária: R\$ 2.507.000,00
- Investimento efetivo: R\$ 607.023,05 (24,21% do previsto).

Metas e Indicadores

- **Metas da Agenda 2030 da ONU:**

- Meta 4.1: Garantir ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade.
- Meta 4.2: Garantir acesso a desenvolvimento de qualidade na primeira infância.
- Meta 4.a: Melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero.

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

- Todas as unidades escolares listadas não possuem AVCB.
- Falha grave que envolve a segurança de crianças e adolescentes.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,92% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²¹.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido evolução com relação à nota recebida no exercício precedente (2021 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, expeça-se **recomendação** ao Executivo para que promova melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

Coberturas Vacinais

- **Média de Cobertura Vacinal:** 60,47%, abaixo da meta, podendo acarretar o reaparecimento de doenças graves.

Licenças e Manutenção das Unidades de Saúde

- **Licença da Vigilância Sanitária:** 31 das 34 unidades não possuem.
- **AVCB ou CLCB:** Apenas 10 unidades possuem.
- **Ponto Eletrônico:** Nenhuma unidade possui.
- **Necessidade de Manutenção:** Metade das unidades necessita de manutenção.

Publicação de Escalas dos Profissionais da Saúde

- **Falta de Disponibilização:** Escalas de plantões e consultas não são publicadas em plataformas online.

Fiscalização Operacional da Saúde

- **Constatações:** Falta de licença da Vigilância Sanitária, AVCB/CLCB e registro eletrônico da frequência dos profissionais de saúde.

²¹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- **Recursos Orçamentários:** Nem todos os recursos previstos para obras e manutenção foram aplicados em 2022.

Terceirização de Serviços da Saúde

- **Transferências a Entidades do Terceiro Setor:** R\$ 150.428.498,71, representando 106,88% do total gasto em Saúde pelo município em 2022.
- **Prática Vedada:** Terceirização integral dos serviços da área da saúde, contrária ao artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Falta de Medicamentos

- **Data:** 31/12/2020.
- **Estoque Desabastecido:** Desde o primeiro semestre em alguns casos.

Baixa resolutividade no agendamento de procedimentos, exames e consultas

- Pacientes em fila de espera para procedimentos cirúrgicos eletivos, consultas e exames, podem ter que mais de 7 (sete) anos para atendimento.

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”) tem se mantido insatisfatório nos quatro últimos exercícios fiscalizados²². Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO.

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	B ↑
i-EDUC:	C+ ↓	C+ ↑	B ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B ↓	C ↓	C+ ↑
i-AMB:	B ↓	B+ ↑	B+ ↓	B+ ↓
i-CIDADE:	C ↓	C+ ↑	B ↑	B ↓
i-GOV TI:	C ↓	B+ ↑	C+ ↓	B ↑

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²³, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE HORTOLÂNDIA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁴, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁵, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M (severa advertência);
- Elimine o déficit de vagas em creches (severa advertência);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando

²³ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

²⁴ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁵ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);

- Promova melhorias na saúde, adotando medidas para regularização dos apontamentos consignados no relatório de inspeção;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, bem como estude a possibilidade de criar cargo efetivo de responsável pela Controladoria, em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Busque ampliar a participação popular nas audiências públicas;
- Empreenda ações para melhoria do ensino, visando atingir as metas do Ideb, bem como ampliar a participação no Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb;
- Busque aplicar a totalidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais;
- Aproprie nas despesas com pessoal os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;
- Regularize a situação dos servidores com períodos de férias acumuladas;
- Limite a concessão de horas extras às situações de real necessidade do serviço devidamente justificada e autorizada expressamente pelo superior hierárquico, observando o teto legal de duas horas por dia, e utilize adequado controle de ponto, preferencialmente eletrônico/digital;

- Exija a apresentação das declarações de bens de todos os servidores municipais, em observância ao disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura;
- Regularize as escrituras públicas dos imóveis de propriedade do Município;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- Cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00004133.989.22-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (CNPJ 67.995.027/0001-32) ▪ ADVOGADO: NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA (OAB/SP 186.359)
INTERESSADO(A):	▪ JOSE NAZARENO ZEZE GOMES (CPF ***.560.888-**) ▪ ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO(S)	00007255.989.22-0
DEPENDENTES(S):	

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 01/11/2024, com data de publicação em 04/11/2024, transitou em julgado em 23/01/2025.

Cartório do GCMAB, 24 de janeiro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-S0HD-1VGW-6U8R-5YYS
